

PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heroica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



CACHOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
RUA ANA NERY, 27 - CENTRO - CACHOEIRA - BAHIA

LEI N.º 546/99

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE À POLUIÇÃO SONORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - É vedada a emissão de ruído de qualquer espécie, produzido por qualquer meio que perturbem o bem-estar e o sossego público.

Art. 2º - O nível máximo de som/ruído permitido a máquinas, motores, compressores e geradores estacionários é de cinquenta e cinco decibéis medidos na escala de compensação A (55 dBA) no período diurno das 07:00 às 18:00 horas (sete as dezoito horas) e de cinquenta decibéis medidos na escala de compensação A (50 dBA) no período noturno das 18:00 às 07:00 horas (dezoito às sete horas) do dia seguinte, em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

Art. 3º - O nível máximo de som/ruído permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza utilizados para qualquer fim residências ou restaurantes, "boites", cafés, parques de diversões, "dancings", clubes, cantinas, festivais, comemorações e atividades congêneres passa a ser de setenta decibéis na escala de compensação A (70dB) no período diurno de 06:00 às 22:00 horas, medidos a dois metros (2.0m) dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora. No horário noturno, compreendido entre às 22:00 e às 06:00 horas, o nível máximo de som/ruído é de cinquenta decibéis na escala de compensação A (50 dB), medidos a dois metros (2.0m) dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora; sendo o nível máximo de cinquenta e cinco decibéis (55 dB), medidos dentro dos limites do imóvel onde se dá a origem da fonte emissora.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto "in caput" deste Artigo aos templos religiosos.

Art. 4º - Quando da realização de eventos que utilizam equipamentos sonoros, tais como festas de largo, ruas e/ou similares, os proprietários ou responsáveis, pelos mesmos, estão obrigados, a acordarem, previamente com o órgão relacionado com a aplicação desta Lei, quanto aos limites da emissão de sons, na omissão deste, o acordo prévio será com a totalidade dos vizinhos confinantes até o limite de quatrocentos (400) metros.

§ 1º - O acordo apontado acima não se aplica quando houver nas circunvizinhanças Casas de Saúde, Hospital, Escolas e Hotéis, todos em funcionamento.

§ 2º - A desobediência no disposto no "Caput" deste Artigo implicará na cominação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º - Excepciona-se para efeito desta Lei, os sons produzidos:

I - sinos de Igreja e templos, desde que sirva exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II - serviço de Rádio Comunitária que presta serviços de utilidade pública, autorizado a funcionar pelo órgão competente, desde que tenha seu funcionamento limitado ao horário das 08:00 às 21:00 horas;

III - bandas de músicas e assemelhados, desde que em procissão, cortejo ou desfile público;

IV - alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados em convocação popular de utilidade pública, no horário diurno;

V - sirenes ou aparelhos sonoros reconhecidos como utilização oficial.

Art. 6º - Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento, pelo órgão responsável municipal, onde fique registrada sua adequação para emissão de som/ruído, provenientes de quaisquer fonte, limitando a passagem sonoro para o exterior.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão "Alvará para Utilização Sonora".

Art. 7º - O "Alvará para Utilização Sonora", emitido pelo órgão municipal responsável, terá validade de um (01) ano, podendo ser renovado se atendido os requisitos legais.

Art. 8º - Para adequação aos parâmetros previstos nos Arts. 2º e 3º desta Lei, promoverão o devido tratamento acústico no prazo de:

I - noventa (90) dias: bares, restaurantes, cafés, cantinas, "boites", casas de espetáculos e similares atualmente em funcionamento, sob pena de multa de 100 (cem) UFPs, além da suspensão das suas atividades até a regularização da situação.

II - cento e vinte (120) dias: clubes sociais atualmente licenciados, sob pena de multa de 110 UFPs, além da suspensão das atividades, até a regularização da situação.

Parágrafo Único - Este prazo será contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 9º - Caberá ao órgão competente a vistoria e fiscalização do disposto nesta Lei, no âmbito de suas atribuições, observando-se que:

I - os estabelecimentos que estiverem utilizando equipamentos de qualquer natureza, emissores de som/ruído sem o devido "Alvará de Utilização Sonora", serão assim penalizados:

a. Na primeira autuação: advertência para, em quarenta e oito horas (48 H), fazer cessar a irregularidade, adequando-se aos dispositivos desta Lei;

b. Na segunda autuação: suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem e fechamento do estabelecimento e multa de 80 UFPs.

II - Os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam "Alvará de Utilização Sonora", serão penalizados:

a. Na primeira autuação:

a.1 - com multa conforme o anexo I;

a.2 - com advertência, para que se adeqüe em quarenta e oito horas, para fazer cessar a irregularidade.

b. Na segunda autuação:

b.1 - multa conforme o Anexo I;

b.2 - suspensão das atividades e apreensão do sistema de som e suas instalações até correção das irregularidades;

b.3 - persistindo a irregularidade, cassação do alvará e licenças concedidas.

Art. 10º - Constituem-se infrações aos dispositivos desta Lei;

I - Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios em qualquer logradouro, salvo no Estádio de Futebol e nos períodos de festejos juninos, entre 25 de abril e 25 de julho.

Pena: Multa de 80 UFPs;

II - Utilizar ou permitir a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros como propaganda em estacionamento comerciais, ou para outros fins, bem como em locais não comerciais, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcione.

Pena: Multa de 40 UFPs e apreensão do equipamento;

III - Utilizar ou permitir a utilização de equipamento sonoro em veículos particulares com propagação sonora que perturbe a paz e sossego allicio, entre às 22:00 horas e 07:00 horas do dia seguinte.

Pena: Multa de 80 UFPs e apreensão do equipamento.

Art. 11º - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, as penalidade aqui expostas se aplicam cumulativamente.

§ 1º - A penalidade de advertência não mais poderá ser aplicada em caso de reincidência.

§ 2º - A reincidência em infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, além de imediata suspensão da atividade irregular.

§ 3º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para seu cumprimento.

§ 4º - Ocorrendo nova desobediência à ordem ou rompimento do lacre será aplicada a multa de 300 UFPs, renovável a cada trinta dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 12º - O infrator poderá apresentar único recurso ao órgão municipal responsável pela aplicação desta Lei, no prazo de quarenta e oito horas, após receber a notificação.

Parágrafo Único - Competirá ao Chefe do Executivo, no prazo de trinta dias, por Portaria, designar qual Órgão municipal e seu respectivo titular, que deverá zelar pela aplicação dos dispositivos contidos nesta Lei.

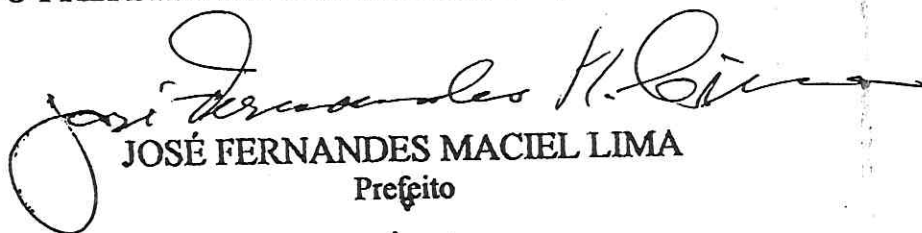
Art. 13º - Qualquer munícipe poderá, mediante requerimento assinado e contendo dados que permita sua identificação, informar ao órgão municipal competente qualquer desatendimento às normas da legislação de combate à poluição sonora.

Parágrafo Único - Recebida a informação, o órgão responsável deverá tomar medidas necessárias para sua imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA EM, 19 DE ABRIL DE 1999.


JOSÉ FERNANDES MACIEL LIMA
Prefeito

ANEXO I

TABELA DE MULTAS PARA RUIDOS URBANOS

dB Acima do Permitido

Multas (UEPs)

de 01 a 05	80
de 06 a 10	95
de 11 a 15	113
de 16 a 20	135
de 21 a 25	160



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heroica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



de 26 a 30	190
de 31 a 35	226
de 36 a 40	269
de 41 a 45	320
de 46 a 50	381
de 51 a 55	453
de 56 a 60	538
de 61 a 65	640

Obs.: A cada aumento de 01 a 05 dB, multipla-se a multa por 1.189207115, que corresponde a raiz quadrada de dois. Considerando que cada 5 dBA há aumento na sensação do ruído na raiz quadrada de dois (1.41213682), para não se extrapolar o valor da multa pelo aumento proporcional, estabeleceu-se que este acréscimo será na raiz quadrada da sensação, ou seja raiz quadrada de dois (1.189207115).

Ex.: Um som medido em 85 dBA durante a noite, quando o máximo permitido é de 55 dBA – este som está 10 dBA acima desse máximo, ou seja o dobro sentido pelas pessoas. A multa será de 95 UFPs.